

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

Registro: 2012.0000194118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0081954-31.2001.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ELCIO SABINO DE OLIVEIRA, CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS e PEDRO AUGUSTO SERAPICOS sendo apelado/apelante SHELL BRASIL S/A e Apelado RONALDO BONFIM DE FARIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 7 de maio de 2012.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE/ APELADO: PEDRO AUGUSTO SERAPICOS E OUTROS; SHELL BRASIL

S/A

APELADO: RONALDO BONFIM DE FARIAS DOS SANTOS

VOTO Nº 23945

ACIDENTE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - Preliminar - Tomador de serviço - Ilegitimidade passiva - Atropelamento de ciclista - Inobservância das regras de trânsito - Omissão de socorro - Culpa do motorista do caminhão tanque configurada - Indenização devida - Recursos desprovidos.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 866/868 que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de veículo.

Os requeridos sustentam, em síntese, que o apelado alterou os fatos durante seus depoimentos; culpa exclusiva da vítima, ao cair sobre as rodas traseiras do caminhão; a inexistência de comprovação de culpa do motorista do caminhão no sinistro; afronta ao disposto no artigo 131 do CPC (fls. 874/880).

A requerida Shell, em preliminar, reitera a apreciação do agravo retido a fls. 225/9; No mérito, afirma a culpa exclusiva da vítima; inadmissibilidade da condenação em pensão mensal vitalícia, tendo em vista a inexistência de incapacidade laboral; alternativamente, aduz que a pensão mensal deve cessar aos 65 anos de idade (fls. 886/899).



mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 930/2).

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto às fls. 225/9 pela requerida Shell, eis que reiterada sua apreciação nas razões recursais, nos termos do art. 523 do CPC, mas a ele nego provimento. Pois, nos termos do artigo 932 e 933 do CC, as pessoas jurídicas são também responsáveis pela reparação civil, independente de culpa, pelos atos praticados pelos terceiros referidos no inciso III do artigo 932. E, tratando-se de promitente e/ou comitente, basta que exista uma relação de subordinação de direção, orientação e fiscalização para se configure a responsabilidade solidária. A proposito, este tem sido o entendimento desta C. Câmara:

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE - TOMADOR DE SERVIÇO - SUBORDINAÇÃO TÉCNICA - SOLIDARIEDADE PROMITENTE /COMITENTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FALECIDA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. A transportadora que contrata terceiro proprietário do caminhão causador do acidente de trânsito responde solidariamente pelos danos causados a terceiros pelo subcontratado¹."

Superado este ponto, passa-se ao exame do

O apelado interpôs a presente ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de acidente de veículo. Afirma que, em 12/5/2001, estava empurrando a bicicleta entre a calçada e o meio-fio, na Av. Marechal Tito, quando foi abruptamente colhido pelo caminhão tanque que carregava combustível, de propriedade do correquerido Pedro Augusto, a serviço da correquerida Shell, sendo que o motorista Elcio evadiu-se do local, sem

 $^{^1}$ Apelação n° 9172963-46.2009.8.26.0000, Rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 23/05/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35^a CÂMARA

Atribui a culpa exclusiva aos prestar socorro. requeridos. pelo atropelamento, por flagrante imprudência, o que lhe causou lesões de natureza grave na bacia e seguelas urológicas (fls. 783), resultando em incapacidade para o trabalho, esterilidade e invalidez permanente, sendo aposentado pelo INSS por invalidez.

Cuidando-se de indenização que tem como fundamento o artigo 186 do Código Civil, a lei exige a existência de três pressupostos: dano ou prejuízo sofrido pela vítima; a culpa do agente e nexo causal entre os elementos, sendo indispensável que todos esses pressupostos estejam plenamente evidenciados para surgir o dever de indenizar.

Com efeito, pelo conjunto probatório, evidencia-se que a culpa pelo sinistro foi do motorista do caminhão, ao desrespeitar regras de trânsito, deixando de guardar a distância necessária e segura do autor, que vinha pela guia de acostamento, nos termos dos artigos 29, § 2º, 201 e 220 do CTB.

Não há nos autos qualquer prova ou indícios de culpa do autor, de forma que não se pode cogitar em culpa exclusiva ou mesmo concorrente, sendo certo que pelas as regras de trânsito o veículo maior deve sempre zelar pelo menor, e, todos os motoristas, sejam eles os de ônibus, caminhão, motocicleta, perua, automóvel e até mesmo bicicleta, devem atentar para os pedestres. E, consoante a prova oral produzida, observa-se a coerência e harmonia nos depoimentos das testemunhas, ao esclarecerem o ocorrido com a versão dos fatos narrados na inicial, dando segurança à dinâmica do acidente em questão.

Cumpre observar que, malgrado a opinião da requerida Shell a respeito da instrução do autor e quais as funções que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

ainda pode vir a exercer no decorrer de sua vida (fls.899), supondo que o autor "encontra-se em bom estado de saúde, apresentando somente cicatrizes decorrentes das intervenções cirúrgicas", mostrando-se, ainda, inoportunas e indolentes as suas argumentações, ao insinuar quais os reais motivos que levaram a testemunha Ivanildo Gomes, a deixar seus dados com o autor no dia do acidente para que pudesse ter informações a respeito de seu estado de saúde, é de rigor a manutenção da condenação dos requeridos, tendo vista que o dor moral em nada tem a ver com o grau de instrução de uma pessoa e qual função exerce perante a sociedade.

A pensão mensal e vitalícia deve ser mantida conforme fixada, eis que ficou caracterizada a invalidez do autor para o trabalho ou desempenho das atividades habituais do cotidiano, não havendo justo motivo para a redução pretendida. A proposito, confira-se:

PENSÃO MENSAL PAGAMENTO À PROPRIA VÍTIMA VITALICIEDADE. Tratando-se de indenização a ser paga à própria vítima do ilícito, e que esta se encontra permanentemente incapacitada, não há que se falar em idade provável de sobrevida, devendo o pagamento dar-se de forma vitalícia².

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

Apelação nº 0081954-31.2001.8.26.0100 - V.23945

² Apelação nº 0002173-52.2006.8.26.0142 [—]Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 19/12/2011.